



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 22/10/2014 – ITEM 17

RECURSO ORDINÁRIO

TC-002406/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Pré Engenharia Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de implantação de guias, sarjetas e pavimentação em blocos sextavados em concreto, de diversos logradouros, no bairro Jardim Balneário Forest, no Município, através do Plano Comunitário Municipal de Caraguatatuba – PCMC, com os valores das obras e serviços custeados parcialmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época) e Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de Obras Públicas à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito responsável à época, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira, Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Eliane Inês Santos Pereira Dias, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Na sessão de 13 de março de 2012, a E. Segunda Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman para o fim de julgar irregulares a licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura de Caraguatatuba e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a empresa Pré Engenharia Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de *"obras de implantação de guias, sarjetas e pavimentação em blocos sextavados em concreto, de diversos logradouros, no bairro Jardim Balneário Forest, no Município, através do Plano Comunitário Municipal de Caraguatatuba – PCMC, com os valores das obras e serviços custeados parcialmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas"*, acionando, ainda, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicando multa de 300 (duzentas) UFESP's ao responsável legal, conforme v. Acórdão publicado no DOE de 28/03/12.

Em Primeiro Grau a matéria recebeu decreto desfavorável em função da regra de comprovação de capital social integralizado até 30 (trinta) dias da data da apresentação da proposta, atribuição indevida da função fiscalizatória da execução da avença a terceiro escolhido pela contratada e falta de prova da adesão de, pelo menos, 51% dos proprietários de imóveis interessados nas melhorias, descumprindo diretriz específica do Plano Comunitário.

Inconformada, a Administração, regularmente representada, recorreu da r. decisão sustentando basicamente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

legalidade dos atos praticados na condução do procedimento licitatório.

Para a recorrente, as falhas imputadas não causaram prejuízo, tendo em vista a ausência de inabilitações e a adequada fiscalização da execução do contrato.

De outra parte, afirmou que a adesão prévia de moradores denotava vício da legislação anterior, sendo esta posteriormente aperfeiçoada com novo diploma normativo, segundo o qual a anuência passou a ser requisitada após a licitação e o contrato, quando conhecidos os valores envolvidos na obra.

Defendeu a boa-fé e a existência de efetiva competitividade no certame, requerendo julgamento favorável.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, MPC e SDG opinaram pelo conhecimento e não provimento (fls. 593, 594/595, 613 e 614/616).

Este o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 28/03/12 – fl. 568, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 12/04/12 – fl. 570).

Dele conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A confessada ausência de adesão mínima dos moradores beneficiários com a obra descumpe de uma só vez a legislação municipal e o instrumento convocatório.

Quanto à tese da recorrente, entendo, com a devida vênia, que eventual imperfeição da norma não autorizaria a prática de atos em desconformidade com o preceito legal vigente, notadamente pelo princípio da legalidade que especialmente subordina a prática dos atos administrativos.

Por outro lado, a estipulação de qualquer data limite para o capital social integralizado não encontra fundamento da validade no §3º, do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, porquanto referida condição somente poderia ser exigida na data de entrega dos envelopes, como requisito de habilitação.

Igualmente despropositada a transferência da atividade de fiscalização da execução da avença a terceiro indicado pela própria contratada, comprometendo sobremaneira a isenção no exercício de relevante etapa da contratação, em desprestígio à posição de supremacia do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa conformidade, acolho a instrução e
VOTO pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto,
mantendo-se pelos seus próprios fundamentos o v. aresto combatido.

RENATO MARTIS COSTA
CONSELHEIRO